



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.004407/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.350 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente FEDERICO H ARTURO GALVEZ DURAND BESNARD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO INDEVIDA A DEVOLVER.

Identificando-se ter o contribuinte efetuado o resgate de imposto a restituir indevido, mantém-se a apuração da restituição indevida a devolver.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que não seja nos cálculos do lançamento considerada como recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-47.789 da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fls. 52 e segs.).

Trata-se de impugnação apresentada pelo representante legal do Contribuinte acima identificado contra Notificação de Lançamento – Declaração de Saída Definitiva, fls. 02, 04 e 05, exercício de 2003, ano-calendário de 2003.

O procedimento de revisão alterou o resultado apurado na Declaração de Saída Definitiva do País, de saldo de imposto a restituir de R\$ 729,83 para saldo de imposto a pagar de R\$ 148,54, considerando-se a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$ 54.563,81 para R\$ 54.685,77 e do Imposto Retido na Fonte de R\$ 7.482,15 para R\$ 6.637,32.

Foi apurada restituição indevida a devolver no valor de R\$ 729,83, acrescida de juros de mora calculados até 31/08/2008.

Também está sendo exigida multa pelo atraso na entrega da Declaração, no valor de R\$ 540,19.

Cientificado do lançamento o representante legal do Contribuinte apresentou impugnação, fls. 38 a 42, alegando que:

- Os valores considerados na Declaração de Saída Definitiva do País decorreram da documentação que o Contribuinte dispunha na ocasião, fornecida pelo sistema SIAPENET e contra-cheques fornecidos pelas fontes pagadoras, levando ao resultado referente ao período de janeiro a setembro de 2003.

- Foi considerado o valor total do imposto retido na fonte, informado no comprovante de rendimentos do Ano-calendário 2003 pela UFRJ, que foi de R\$ 8.249,19, reduzindo-se o valor referente ao período de outubro a dezembro de 2003, que foi de R\$ 864,96, chegando-se ao valor de R\$ 7.384,23.

- Não houve retenção nos meses de novembro a dezembro de 2003 pois a partir de novembro foi aposentado por invalidez com proventos integrais e isenção do IR, conforme publicação no DOU de 18/09/2003 e Portaria nº 2389 de 20/10/2003.

- O valor de R\$ 7.384,23 foi acrescido de R\$ 97,92, referente ao valor do imposto retido da COPPETEC, totalizando-se R\$ 7.482,15.

- Confrontando o valor declarado com o apurado na Notificação constata-se diferença significativa, o que não pode estar correto, pois a retenção do imposto na fonte foi de fato superior à apurada na Notificação.

- O valor do imposto a restituir declarado de R\$ 729,83 nunca foi restituído e por isso requer a sua exclusão da Notificação e, não tendo ocorrido a restituição, também são devidos os juros de mora sobre a restituição.

- Também é indevida a cobrança da multa pelo atraso na entrega da Declaração no valor de R\$ 540,19, uma vez que já foi paga pelo Notificado, em decorrência da Notificação de Lançamento em 25/11/2008 junto ao Banco do Brasil, Anexo 6, pelo que requer que seja a mesma excluída da Notificação, sob pena de configurar-se um *bis in idem*, não aceito em nosso sistema jurídico.

Esclarece que outros comprovantes que sejam considerados necessários poderão ser anexados ao processo em atendimento a requisições encaminhadas ao seu procurador.

Pelo exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Em pesquisa aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil identifica-se que no ano de 2003 foram entregues Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs para o CPF do Contribuinte pelas fontes pagadoras Universidade Federal do Rio de Janeiro e Fundação COPPETEC, fls. 48 e 49.

Considerando a data da condição de não residente informada na Declaração de 24/09/2003, os valores de rendimentos tributáveis e de Imposto de Renda Retido na Fonte foram alterados conforme informação constante nas Dirfs entregues pelas fontes pagadoras, considerando-se os valores informados até o mês de setembro, como segue:

	Rendimentos Tributáveis.		
Mês	Universidade Federal do Rio de Janeiro	COPPETEC	Total
jan/03	R\$ 6.402,67	R\$ 1.220,00	
fev/03	R\$ 4.268,45	R\$ 1.220,00	
mar/03	R\$ 4.268,45	R\$ 1.220,00	
abr/03	R\$ 4.637,33	R\$ 1.220,00	
mai/03	R\$ 4.391,41	R\$ 1.220,00	
jun/03	R\$ 4.391,41	R\$ 1.220,00	
jul/03	R\$ 4.800,76	R\$ 1.220,00	

ago/03	R\$ 5.277,03	R\$ 1.220,00	
set/03	R\$ 5.268,26	R\$ 1.220,00	
	R\$ 43.705,77	R\$ 10.980,00	R\$ 54.685,77
	Imposto de Renda Retido na Fonte		
Mês	Universidade Federal do Rio de Janeiro	COPPETEC	Total
jan/03	R\$ 785,45	R\$ 24,30	
fev/03	R\$ 621,62	R\$ 24,30	
mar/03	R\$ 621,62	R\$ 24,30	
abr/03	R\$ 711,90	R\$ 24,30	
mai/03	R\$ 651,71	R\$ 4,17	
jun/03	R\$ 651,71	R\$ 4,17	
jul/03	R\$ 745,32	R\$ 4,17	
ago/03	R\$ 864,98	R\$ 4,17	
set/03	R\$ 864,96	R\$ 4,17	
	R\$ 6.519,27	R\$ 118,05	R\$ 6.637,32

Conforme informação prestada pelo Contribuinte na impugnação, identifica-se que ele cometeu um erro ao calcular o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez o valor informado no Comprovante de Rendimentos de R\$ 8.249,19 (mesmo valor da Dirf) incluía nos meses de outubro e novembro o valor de R\$ 1.729,92 (2 x R\$ 8.249,19) o qual sendo excluído, chega-se ao valor apurado pela autoridade lançadora de R\$ 6.637,32.

Dessa forma, identifica-se estar correta a apuração da Notificação de Lançamento que resultou no Imposto a Pagar de R\$ 148,54.

Não se confirma a alegação do Contribuinte de que não recebeu a restituição do imposto originalmente pleiteada na Declaração, uma vez que, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, identifica-se que o resgate do respectivo valor foi efetuado em 15/10/2003, conforme tela de consulta anexada, fls. 50.

Uma vez que não foi apresentado pelo Contribuinte qualquer documento que comprove a alegação de não haver recebido a restituição e tendo sido confirmado no sistema que o Imposto foi restituído, mantém-se a restituição indevida a devolver apurada e os juros de mora calculados.

Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração constata-se que esta foi igualmente apurada na Notificação de Lançamento de fls. 43, que também se refere ao ano-calendário 2003, sendo recolhida conforme Darf anexado às fls. 44, que foi confirmado nos sistemas, consulta de fls. 51.

Cabe ressaltar que a multa por atraso na entrega da Declaração deve ser calculada na proporção de 1% ao mês ou fração de atraso na entrega, conforme previsto no inciso I do art. 964 do Decreto 3.000/99.

No presente caso, o Contribuinte deveria ter apresentado a Declaração até 24/09/2003 e a entregou em 29/04/2004, devendo-se contar para o ano de 2003 os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro e no ano de 2004 os meses de janeiro, fevereiro, março e abril, totalizando-se um percentual de 8% sobre R\$ 6.752,32, chegando-se ao valor de R\$ 540,19, conforme definido na Notificação de Lançamento de fls. 04.

A multa da Notificação de Lançamento de fls. 43 foi calculada considerando-se equivocadamente 7% de R\$ 6.752,32, motivo pelo qual totalizou R\$ 472,66, valor recolhido pelo Contribuinte.

Dessa forma, fica mantida a multa por atraso na entrega da Declaração no valor de R\$ 67,53, referente à diferença entre o valor correto da multa de R\$ 540,19 e o recolhido pelo Contribuinte de R\$ 472,66.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, mantendo-se o Imposto a Pagar apurado de R\$ 148,54, acrescido de multa de ofício e juros de mora e a Restituição Indevida a Devolver de R\$ 729,83, acrescida do juros de mora.

A multa pelo atraso na entrega da declaração a ser cobrada passa a ser de R\$ 67,53.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/01/2013, Recurso Voluntário, fl. 64, sustentando, em apertada síntese, inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente nessa parte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve retomada do acima já relatado, em revisão de Declaração de Saída Definitiva do País, o recorrente foi autuado por omissão de rendimentos, compensação indevida de IRRF, restituição indevida a devolver e multa por atraso na entrega da declaração.

Dessas, o contribuinte recorre apenas quanto a restituição indevida a devolver, conformando-se com as demais.

Restituição indevida a devolver

A esse respeito, o recorrente alega que, em sentido diverso do que sustentou o acórdão recorrido, não recebeu a restituição constante de sua Declaração de Saída Definitiva 2003, ano calendário 2003, no valor de R\$ 729,83, pela simples razão de que a última restituição recebida foi depositada em sua conta no Banco do Brasil em 15/10/2003, enquanto que a Declaração de Saída Definitiva somente foi transmitida em 29/04/2004, logo posteriormente.

De fato, a consulta aos sistemas da Receita Federal de fl. 12, bem como Recibo de Entrega de fl. 68, apontam a data de recepção da declaração como sendo 29/04/2004, e a consulta de fl. 50 indica o resgate do valor de R\$ 1.105,14 como tendo sido efetuado em 15/10/2003, logo em data anterior à da transmissão da declaração de saída. É possível deduzir, com bastante segurança, que a restituição considerada como recebida pela DRJ refere-se não à declaração de saída do país, mas sim à Declaração de Ajuste Anual exercício 2003, ano-base 2002, essa transmitida em 16/04/2003, conforme recibo de fl. 67.

Desta forma, voto no sentido de que não seja nos cálculos do lançamento considerada recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

Ao liquidar o valor a cobrar, deve a unidade da Receita Federal confirmar o não pagamento da referida restituição em data posterior a 15/10/2003.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para que não seja nos cálculos do lançamento considerada como recebida a restituição de R\$ 729,83 indicada na Declaração de Saída exercício 2003.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito